SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084692 - SP (2025/0410107-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	26.206.689 JOSILENE CINTRA LOPES RIBEIRO
AGRAVADO	:	SANDRA REGINA CINTRA ANICETO
ADVOGADA	:	SÔNIA PINHEIRO DA SILVA - SP078331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. IMPUGNAÇÃO TARDIA, APENAS NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve nulidade dos atos processuais praticados após o óbito da beneficiária; (ii) o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; (iii) seria possível suprir, no agravo interno, a falta de impugnação específica, sem incidir preclusão consumativa ou inovação recursal.

3. Não há nulidade dos atos processuais quando o óbito ocorre após a interposição do recurso e é promovida a habilitação dos herdeiros, sem demonstração de prejuízo para o processo ou para as partes.

4. O agravante deve impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC; a mera repetição das razões do apelo nobre, sem enfrentar os fundamentos de inadmissibilidade, inviabiliza o conhecimento do

Documento eletrônico VDA58152602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: cd81fdbd-dedc-4949-a587-5bda4b6654f2

agravo.

5. A tentativa de suprir a deficiência apenas no agravo interno caracteriza inovação recursal e encontra óbice na preclusão consumativa.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58152602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: cd81fdbd-dedc-4949-a587-5bda4b6654f2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084692 - SP (2025/0410107-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	26.206.689 JOSILENE CINTRA LOPES RIBEIRO
AGRAVADO	:	SANDRA REGINA CINTRA ANICETO
ADVOGADA	:	SÔNIA PINHEIRO DA SILVA - SP078331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. IMPUGNAÇÃO TARDIA, APENAS NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve nulidade dos atos processuais praticados após o óbito da beneficiária; (ii) o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; (iii) seria possível suprir, no agravo interno, a falta de impugnação específica, sem incidir preclusão consumativa ou inovação recursal.

3. Não há nulidade dos atos processuais quando o óbito ocorre após a interposição do recurso e é promovida a habilitação dos herdeiros, sem demonstração de prejuízo para o processo ou para as partes.

4. O agravante deve impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC; a mera repetição das razões do apelo nobre, sem enfrentar os fundamentos de inadmissibilidade, inviabiliza o conhecimento do agravo.

5. A tentativa de suprir a deficiência apenas no agravo interno caracteriza inovação recursal e encontra óbice na preclusão

Documento eletrônico VDA57881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: 63afda65-29e6-4b67-8f84-1dda1c0e715e

consumativa.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A (AMIL) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos de incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ, e n. 284 do STF, além da ausência de afronta a dispositivo legal (e-STJ, fls. 801-802).

Nas razões do presente inconformismo, AMIL alegou **(1)** nulidade dos atos processuais posteriores ao óbito da beneficiária diante da ausência de regularização do polo processual; e **(2)** no mérito, defendeu a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ e n. 284 do STF e sustentou que houve comprovação de violação de lei federal (e-STJ, fls. 806-815).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 818-829).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

Preliminarmente, em que pese a alegação de nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento de SANDRA, verifico que o óbito ocorreu aos 13/8/2024, ou seja, após a interposição do recurso de apelação, e que, desde então, a parte que está recorrendo é a AMIL, portanto, é manifesta a ausência de prejuízo para o processo ou para alguma parte.

Além disso, o despacho de e-STJ, fls. 839-840 intimou a advogada de SANDRA REGINA CINTRA ANICETO (SANDRA), falecida, a juntar a certidão de óbito e tomar as providências necessárias para a habilitação dos herdeiros, nos termos dos arts. 110 e 687, ambos do CPC.

Com a juntada dos documentos necessários e o deferimento da habilitação dos herdeiros, apurou-se a regularidade processual e passo agora ao exame do recurso pendente de julgamento.

Por sua vez, verificou-se que AMIL, nas razões de seu agravo em recurso especial, impugnou o fundamento de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

No entanto, da análise do presente recurso, verificou-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois AMIL não refutou, de forma arrazoada, os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA57881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: 63afda65-29e6-4b67-8f84-1dda1c0e715e

Na espécie, a decisão que não admitiu o seu apelo nobre foi clara ao consignar o seguinte:

> [...] *Mera citação a artigo de lei sem demonstração da violação:*
> ***No concernente à alegada infringência aos artigos 10, VII e 12 da Lei 9.656/98, observo que o recorrente cingiu-se a uma mera citação, sem demonstrar, como seria de rigor, de que forma se configurou a violação. A ausência de demonstração não permite a exata compreensão da controvérsia. Aplicável a Súmula 284 do E. Supremo Tribunal Federal, acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.***
> *[...]*
> ***Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça*** (e-STJ, fl. 763-766, com e sem destaque).

AMIL não impugnou os referidos fundamentos, limitando-se a reiterar os argumentos trazidos no apelo nobre, defendendo a taxatividade do rol da ANS e que o uso *off-label* do medicamento seria inapropriado, sem impugnar adequadamente os óbices da decisão de inadmissibilidade.

Ainda que a decisão tenha sido supostamente superficial na análise dos pressupostos de admissibilidade, é dever do agravante impugnar especificamente os óbices utilizados como fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas**, o que não ocorreu.

Ademais, a impugnação tardia, somente por ocasião do agravo interno, aos fundamentos da decisão de admissibilidade prévia caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.*
> *1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, um dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.*

Documento eletrônico VDA57881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: 63afda65-29e6-4b67-8f84-1dda1c0e715e

> ***2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1124008/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017 - sem destaque no original)

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA.*
> *[...]*
> ***5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes. Precedentes.***
> *IV. Dispositivo*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg nos EAREsp n. 2.511.536/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, DJEN de 13/8/2025 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.*
> ***1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrandose inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.***
> *2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.*
> *[...]*
> *17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.*
> (AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA57881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: 63afda65-29e6-4b67-8f84-1dda1c0e715e

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
> ***1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.***
> *2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (AgInt no AREsp n. 1.944.023/RN, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022 - sem destaque no original)

Acertada, portanto, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: 63afda65-29e6-4b67-8f84-1dda1c0e715e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.692 / SP

Número Registro: 2025/0410107-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10033387120238260191

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	: SANDRA REGINA CINTRA ANICETO - FALECIDO
AGRAVADO	: AGUINALDO ANICETO DA SILVA - HERDEIRO
AGRAVADO	: PALOMA CINTRA ANICETO SILVA - HERDEIRO
AGRAVADO	: PAMELA CINTRA ANICETO SILVA - HERDEIRO
AGRAVADO	: 26.206.689 JOSILENE CINTRA LOPES RIBEIRO
OUTRO NOME	: JOSILENE CINTRA LOPES RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADA	: SÔNIA PINHEIRO DA SILVA - SP078331
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	: 26.206.689 JOSILENE CINTRA LOPES RIBEIRO
AGRAVADO	: SANDRA REGINA CINTRA ANICETO

Documento eletrônico VDA58139274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:59:49
Código de Controle do Documento: f4b98a67-c390-4077-8035-cf0e53d6bf2e

ADVOGADA : SÔNIA PINHEIRO DA SILVA - SP078331

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:59:49
Código de Controle do Documento: f4b98a67-c390-4077-8035-cf0e53d6bf2e